

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.186, DE 2016

Altera a Lei nº 6.938, de 1981, a Lei nº 8.666, de 1993, e a Lei nº 9.605, de 1998, para instituir o Cadastro de Crimes contra o Meio Ambiente e vedar as pessoas jurídicas inscritas nesse Cadastro de receberem financiamentos e incentivos governamentais e de contratar com o Poder Público.

Autor: Deputado Chico D'Angelo.

Relator: Deputado Leônidas Cristino.

I - RELATÓRIO

O PL nº 5.186, de 2016, de autoria do deputado federal Chico D'Angelo, foi apresentado no dia 04 maio de 2016 em Plenário, recebendo despacho da Mesa Diretora no dia 18 de maio do mesmo ano. De acordo com o referido despacho, a proposição deverá passar pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Ademais, segue regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o prazo para recebimento de emendas deu-se entre os dias 17 junho e 28 de junho de 2016, período esse em que a proposição não recebeu qualquer emenda. Como o fim da legislatura passada, a proposição foi arquivada, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Em função de requerimento de desarquivamento, a proposição voltou a tramitar nesta legislatura e, tendo em vista isso, e com fundamento no artigo 166 do Regimento Interno, foi reaberto prazo para oferecimento de emendas (entre os dias 16 de julho e 13 de agosto de 2019). Também não foram apresentadas emendas.

Quanto ao mérito, a proposição cria o Cadastro de Crimes contra o Meio Ambiente e a respectiva Certidão Negativa por Crimes



Ambientais. Condiciona o acesso por pessoas jurídicas a financiamentos e incentivos governamentais ao “nada consta” de crimes ambientais. Por fim, proíbe pessoa jurídica de participar de licitações com o Poder Público enquanto não houver a reabilitação por crimes ambientais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termo do art. 32, XIII do Regimento Interno, cabe a este Colegiado analisar e votar proposições que discorram acerca de políticas ligadas ao sistema nacional do meio ambiente e ao direito ambiental. O projeto de lei em análise modifica duas das leis mais importantes de proteção do meio ambiente, quais sejam: a Lei dos Crimes Ambientais (lei 9.605/98), a Lei que cria a Política Nacional do Meio Ambiente (lei 6.938/81). Além, altera a Lei de Licitações e Contratos (lei 8.666/93) para incluir dispositivo que tem como objetivo proteger o meio ambiente. Diante disso, entendo ser da competência deste Colegiado a análise do projeto de lei 5.186/16. Feita essas primeiras considerações, dou início à análise do mérito da mesma.

O primeiro ponto que abordo diz respeito à criação do Cadastro de Crimes contra o Meio Ambiente. De acordo com a proposta do autor, o Cadastro deverá ser criado no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), cadastro esse que conterá informações das pessoas jurídicas condenadas penalmente em definitivo por crimes ambientais. Entendo ser a proposta extremamente salutar para a implementação de políticas voltadas à proteção do meio ambiente; contudo, acredito serem necessárias algumas adequações.

Primeiramente, entendo ser mais adequado que sua criação seja estabelecida no âmbito da Lei dos Crimes Ambientais (lei 9.605/98) e não na Lei que cria a Política Nacional do Meio Ambiente. Isso se explica, por necessidade de se manter coerente o ordenamento jurídico, em especial, o ligado ao Direito Ambiental. Como o Brasil possui lei específica para tratar de crimes ambientais, e como estamos a tratar de cadastro desses crimes, o melhor é incluir sua criação na Lei dos Crimes Ambientais. Nesse sentido, acrescento nas disposições finais da referida lei os artigos 79-B, 79-C e 79-D.



No artigo 79-B determino a criação do Cadastro de Crimes contra o Meio Ambiente e, ademais, enumero relação de informações mínimas do condenado por crimes ambientais que deve constar do Cadastro.

O Cadastro deverá ser criado no âmbito da União. Todavia, como os crimes ambientais são de competência, tanto da Justiça Federal, como da Justiça Estadual e do Distrito Federal, determino no art. 79-C que instrumentos de cooperação celebrados por esses entes estabelecerão regras de acesso às informações constantes no Cadastro e, sobretudo, de inserção de informações no mesmo.

No artigo 79-D determino que o custo pelo desenvolvimento, instalação e manutenção do Cadastro correrá por conta do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Sobre esse ponto, convém fazer breve explicação.

O Fundo Nacional de Segurança Pública tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos ligados às ações de segurança pública. Na lei 13.756/18, mais precisamente em seu artigo 5º, são enumeradas as destinações dos recursos do FNSP. Apesar de entender já estar dentro da destinação do referido Fundo a criação e manutenção de cadastros criminais, para que não paire qualquer dúvida quanto a isso, altero a redação do inciso VII do artigo 5º da lei 13.756/18 para deixar expresso tal fato.

Uma segunda observação acerca do Cadastro diz respeito ao órgão que ficará responsável por sua criação, gestão, controle. Na proposta inicial, o autor estabelece que cabe ao Ibama sua criação. Possivelmente, a opção de incluir o referido Cadastro no âmbito das atribuições da autarquia federal se deu, pois, o artigo 17 da lei 6.938/81 determina a criação no âmbito do Ibama de dois Cadastros: o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. E, sendo assim, o autor achou por bem a criação do Cadastro de Crimes Ambientais também no âmbito da autarquia.

Com a devida vênia, o Ibama não parece ser a entidade mais adequada para manter o Cadastro de Crimes contra o Meio Ambiente, seja porque o Ibama não tem atribuição criminal, seja porque o Ministério da Justiça e Segurança Pública concentra as atribuições criminais no âmbito do



Poder Executivo Federal. Por conta disso, determino no art. 79-B que a criação do referido Cadastro se dê no âmbito do referido Ministério.

Uma terceira observação que faço quanto ao Cadastro é o fato de estabelecer, também no art. 79-B da Lei dos Crimes Ambientais, que o mesmo inclua informações acerca do condenado, não só pessoa jurídica, como apontado pela proposição principal, como também de pessoa física. Então, quando do trânsito em julgado da sentença penal condenatória por crime ambiental, o magistrado competente deverá encaminhar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública uma série de informações do condenado ao Ministério para que lá sejam registradas todas as informações importantes do agente, conduta, prazo de início de pena, de sua extinção, dentre outras.

Na hipótese de a pena imposta à pessoa jurídica ser a de proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, a sanção criminal deverá ser também registrada no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) previsto na lei 12.846/13.

Apesar de o Cadastro ser instituído no âmbito do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, parece-me correto incluí-lo também como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). E isso se deve, porque informações acerca dos agentes condenados por crimes ambientais podem contribuir sobremaneira para a consecução de políticas públicas de recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente, um dos objetivos centrais do PNMA. Essa determinação parece-me adequada, até porque hoje é instrumento da PNMA as penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental. Sendo assim, incluo no artigo 9º da lei 6.938/81 o Cadastro de Crimes contra o Meio Ambiente dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Outro importante ponto previsto na proposição do deputado fluminense consiste em impor a toda pessoa jurídica condenada por crime ambiental a sanção de ficar proibida de realizar operações financeiras com instituições financeiras e de fomento públicas. Neste ponto, ousou discordar do autor.

Primeiramente, porque nem sempre a gravidade do dano ambiental merecerá tal punição. No âmbito criminal, é essencial a observância do princípio da proporcionalidade entre a gravidade do dano e a pena aplicada ao caso concreto. No caso específico de penas a serem



impostas à pessoa jurídica, a proporcionalidade é obedecida quando o legislador enumera uma série de penas que podem ser aplicadas e o magistrado opta por uma ou algumas delas conforme a gravidade do dano no caso concreto.

De acordo com a Lei dos Crimes Ambientais, a proibição de contratar com o Poder Público é apenas uma das sanções criminais que pode ser imposta à pessoa jurídica, mas não é a única. Então, impor a toda pessoa jurídica essa pena é ir contra ao princípio da proporcionalidade.

Mas talvez o maior argumento contrário a esse ponto do projeto de lei consiste na necessidade de se preservar, sempre que possível, a pessoa jurídica, agente econômico que desempenha importante função social. Ao proibir pessoa jurídica condenado por crime ambiental de contratar com instituição financeira ou de fomento pública, em última análise, está a se condenar a pessoa jurídica a sua “morte”, afinal, no Brasil, o acesso ao crédito, sobretudo de instituições financeiras públicas, mostra-se essencial ao bom andamento da atividade social.

Por fim, e diante das mudanças propostas no substitutivo, faz-se necessário alterar a ementa do projeto de lei. Assim, excluindo da ementa a referência à lei 8.666, de 1993, tendo em vista o fato de ela não ter sido alterada e incluindo na mesma a referência à lei 13.756, de 2018, porquanto promovo alteração na mesma.

Em razão do exposto, **o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.186, de 2016, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, de maio de 2021.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

Relator

* C D 2 2 2 8 6 9 5 6 8 9 0 0 *



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.186, DE 2016

Altera a lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; a lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e a lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para instituir o Cadastro Nacional de Crimes contra o Meio Ambiente e incluí-lo dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; a lei 6.938, de 31 de agosto de 1981; e a lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 2º A lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 — Lei dos Crimes Ambientais — passa a ter a seguinte redação:

“Art. 79-B. Fica criado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública o Cadastro Nacional de Crimes contra o Meio Ambiente que conterá ao menos as seguintes informações:

I – No caso de pessoa física:

- a) Nome completo, CPF, endereço;
- b) Qualificação do crime ambiental declarada na sentença condenação transitada em julgado;
- c) Data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória por crime ambiental;
- d) Data de início de cumprimento de pena e;
- e) Data em que foi declarada a extinção da punibilidade por crime ambiental.

II – No caso de pessoa jurídica:

- a) Identificação completa da pessoa jurídica, objeto social, incluído CNPJ, sede e filiais;



- b) Qualificação do crime ambiental declarada na sentença condenatória transitada em julgado;
- c) Pena imposta à pessoa jurídica;
- d) Data em que for declarada extinta a punibilidade por crime ambiental.

§1º A pena restritiva de direito imposta a pessoa jurídica de proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações deverá ser registrada no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

§2º Após o cumprimento da pena ou extinção da punibilidade, o condenado poderá requerer a exclusão de seus dados no Cadastro.

Art. 79-C. Instrumento de cooperação celebrado entre a União e os Estados e o Distrito Federal definirá:

I – o acesso às informações constantes da base de dados do Cadastro de que trata esta Lei;

II – as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.

Art. 79-D. Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Crimes contra o Meio Ambiente serão suportados por recursos do “Fundo Nacional de Segurança Pública”.

Art. 3º. A lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

IX-A. o Cadastro de Crimes contra o Meio Ambiente”.

Art. 4º. A lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º

.....



* C D 2 2 8 6 9 5 6 8 9 0 0 *



VII – a criação de cadastros criminais de âmbito nacional, a integração de sistemas, banco de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública”. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de maio de 2021.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

Relator

